



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

**Decisão nº 030.2010.CPL.428738.2010.19884.**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO PELA EMPRESA PSN TECNOLOGIA LTDA. EM **29 DE SETEMBRO DE 2010**, RESPECTIVAMENTE. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE LEGALMENTE ATENDIDOS.

## RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, no dia 29/09/2010, o pedido de esclarecimentos aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2010-CPL/MP/PGJ interposto pela empresa PSN TECNOLOGIA LTDA., respectivamente, questionando a indicação de marca do objeto a ser licitado. Segue a questão interposta:

### Dos fatos:

Entendemos e aceitamos as justificativas quanto à aquisição/renovação de produtos já em produção neste conceituado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, é legal e lícito.

### Dos Argumentos:

A McAfee é indubitavelmente hoje a maior empresa global de segurança da informação e um dos motivos que nos alçaram a este posto foi o foco no nosso negócio, atuamos somente com segurança da informação.

Todos os nossos produtos estão destacados no Gartner na condição de Leader. Além disto a vasta gama de clientes dos mais diversos segmentos e criticidade de ambientes nos proporcionam tal pleito, o de poder participar deste edital com preços competitivos, sem traumas na transferência de base e principalmente a possibilidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS poder dispor de uma solução completa, eficiente e eficaz em ENDPOINT.

Fazemos crer que ao nos ser concedido o privilégio de participação faremos com que a MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS alcance o ápice da ponderabilidade em termos de maturidade de



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

solução de segurança da informação nas suas estações de trabalho, fato que, ao decorrer do processo visualizarão oportunidades de aumento de índices de maturidade em outras camadas de segurança da informação no ambiente do Sistema.

Assim, acreditamos que teremos o nosso pleito atendido para o bem da coisa pública, bem como para inovação tecnológica”.

Sendo assim, passamos à análise do pedido.

## RAZÕES DE DECIDIR

A questão interposta reside na indicação de marca do objeto a ser licitado por se tratar de aquisição de licenças do software de gerenciamento de desktops com antivírus integrado, LANDesk Management Suite e LANDesk Security Suite com Antivírus Kaspersky Integrado (NOVAS), e atualização das licenças do software LANDesk na modalidade SUBSCRIPTION para os softwares adquiridos no exercício de 2009.

Consultado o setor responsável pelas especificações técnicas do produto, qual seja a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC acerca da opção de licitar objeto com indicação de marca, a resposta obtida foi no sentido de que a Administração Pública já havia adquirido, em passado recente, sistema de software da marca LANDesk para proteção antivírus.

A justificativa de indicação de marca consta do TERMO DE REFERÊNCIA N°. 022/2010 – SCS, parte integrante do edital. Vejamos:

“3.2. A contratação objeto deste Termo de Referência **justifica-se pela necessidade de continuidade do processo de licenciamento de softwares desta Procuradoria-Geral de Justiça**, de modo a suprir a instituição de recursos tecnológicos para suporte remoto, auditoria e controle de recursos computacionais, assegurando a integridade, disponibilidade e confidencialidade das informações.

3.3. A contratação em tela justifica-se pelo fato de que **a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas já possui o Software de gerenciamento de desktop com antivírus integrado (LANDesk Management Suite e LANDesk**



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

**Security Suite com Antivírus Kaspersky integrado)** em grande parte de seu parque computacional, bem como profissionais treinados para manutenção da ferramenta. Desta forma, é necessária a complementação do número de licenças para atender a totalidade das plataformas e atualização das licenças já existentes”. (g.n.)

O art. 7º, § 5º da Lei n.º 8.666/93 admite, de forma excepcional, a indicação de marcas quando se tratar de situação tecnicamente justificável, amparada em razões de ordem técnica fundamentada em fatores impessoais, levando em consideração o fato concreto.

No caso específico, a Administração possui o software de gerenciamento de desktop com antivírus integrado (LANDesk Management Suite e LANDesk Security Suite com Antivírus Kaspersky integrado) em grande parte de seu parque computacional, necessitando de complementação do número de licenças para atender a totalidade das plataformas e atualização das licenças já existentes.

O instrumento convocatório denota que a exigência de determinada marca é tecnicamente justificável, em função de critérios técnicos como se pode constatar não só da realidade fática do *Parquet* como também da justificativa técnica acima disposta, conforme remansosa jurisprudência, a seguir exposta:

“É vedada a indicação de marcas, **salvo quando houver justificativa em função de critérios técnicos** ou quando for indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como "ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade

TCU - Acórdão 2401/2006 – Plenário

...

Acórdão

...

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

...



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Comissão Permanente de Licitação**

9.3.2. cuidar para que o “termo de referência” não contenha a indicação de marcas, **a não ser quando devidamente justificada por critérios técnicos** ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”.  
(grifamos)

Em vista do exposto, como o pedido de esclarecimentos não tem o condão de alterar as condições legais do edital, fica mantida a data de realização do certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 1 de outubro de 2010

**Gláucia Maria de Araújo Ribeiro**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*